



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ.**

Processo n.º 2005.39.00.010165-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos da **AÇÃO PENAL** que move em face de **JOAQUIM CHAVES DOS SANTOS E OUTROS**, inconformado com o teor da decisão de fls. 164/165, que afirmou a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do feito, vem, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, interpor o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com base no art. 581, II do CPP indicando, desde logo as seguintes peças para traslado: Decisão recorrida – fls. 164/165, Relatório - fls. 12/130, Denúncia - fls.03/08, Certidão de intimação da decisão recorrida – fl. 166.

Assim, recebido o recurso, aguarda o recorrente a reconsideração da referida decisão em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário nº 398041, no dia 30/11/2006, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Não havendo retratação, requer-se seu regular processamento com a remessa dos autos à instância superior para o devido reexame, tudo nos termos do art. 589 do CPP.

Belém, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO DE ORIGEM: 2005.39.00.010165-9 / Seção Judiciária do Pará

MM. JUIZ FEDERAL

EGRÉGIO TRF DA 1ª REGIÃO

Colenda Turma,

Douto Relator,

Inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau às fls. 164/165 dos autos em referência, vem o **Ministério Público Federal** apresentar as razões de **Recurso em Sentido Estrito**, propugnando pela reforma do julgado que proclamou a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum do Pará, comarca de Tomé-Açu.

1-Dos fatos

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de informações enviadas por meio do Ofício n.º 752/2005/PFDC, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, onde constam relatórios de fiscalizações, decorrentes de inspeções realizadas pelo Grupo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando apurar a possível prática do delito de redução a condição análoga a de escravo, no âmbito da Fazenda Santa Rita, de propriedade do denunciado WALDER MACHADO.

A partir da fiscalização realizada na referida fazenda, constatou-se a existência de trabalho degradante, análogo à condição de escravo, o que, inclusive, culminou com a retirada de 22 (vinte e dois) trabalhadores do interior da fazenda, em 22/06/2005.

Os trabalhadores estavam submetidos a condições subumanas, degradantes, tendo em vista que não dispunham de moradia digna, alimentação, higiene, assistência à saúde, instalações sanitárias adequadas, além de não receberem salários e estarem obrigados a permanecer na fazenda.

A denúncia foi recebida em 05/12/2005 (fls. 132). Foram expedidas Cartas Precatórias para a citação dos réus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/161 quanto a não localização dos réus e, em seguida, foi proferida a decisão declarando a incompetência da Justiça Federal em favor da Justiça Comum, Comarca de Tomé-Açu.

2- Da Sentença Recorrida

O MM. Juiz Federal *a quo* declinou da competência em favor da Justiça Estadual por entender que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar os crimes que não lesionam o sistema de órgãos protetivos do trabalho.

Afirma o MM Juiz Federal que não tem a Justiça Federal competência para o respectivo processo e julgamento de ação penal contra agente que mantinha empregados em condições análogas a de escravo, pois não se trata de crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI – CF), entendidos como aqueles que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Sustenta que somente um interesse de ordem geral é que justificaria a competência da Justiça Federal, faz referência a julgados de Tribunais, em cujas ementas fundamentou sua decisão.

3 – Do Mérito

A CF/88, em seu art. 109, IV, determina que serão de competência da Justiça Federal as infrações cometidas “em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Os crimes atribuídos aos recorridos atingem valores fundamentais da pessoa humana, que a União assumiu o dever de defender, preservar e zelar de modo exclusivo, segundo a competência privativa, indelegável, não compartilhada com Estados e municípios, que lhe foi atribuída no artigo 21, inciso XXIV: **a de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.**

É de se assinalar que tais infrações penais atingem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos à condição de escravos, pois também se referem ao primado da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho. Também causam sérios prejuízos à Previdência Social, e aos seus contribuintes, porque o INSS fica privado de exercer seus serviços em favor de segurados obrigatórios de cuja existência não foi informado, bem como de receber as contribuições sociais de empregado e de empregador, que lhe são devidas. Assim, não há como afastar o interesse direto e claro da União. Não há como negar, outrossim, que a União teve seus serviços diretamente atingidos, e que por isso é da Justiça Federal a competência para julgar a ação penal, segundo o artigo 109, incisos IV e VI c/c com o artigo 21-XXIV da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Ementa

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE **ESCRAVO (ART. 149, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO **TRABALHO**. **COMPETÊNCIA**. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Número expressivo de pessoas, 135 (cento e trinta e cinco), trabalhando para empresa agroindustrial em condições sub humanas, análogas às de **escravo**, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias. Configuração de crime contra a organização geral do **trabalho**.

2. Interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do **trabalho**. **Competência** da Justiça Federal.

2. Ordem denegada. (HC 01000448089, Data da decisão: 01/04/2003, DJ 02/02/04, Desembargador Federal Carlos Olavo).

3.1- Do Crime do Art. 149 do Código Penal Brasileiro - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Apesar da escravatura ter sido abolida, oficialmente, entre nós, há mais de cem anos, centenas de pessoas continuam sendo obrigadas a trabalhar de forma desumana e degradante, sem poder escolher seus trabalhos livremente, sendo submetidas à escravidão nos moldes tradicionais e a situações análogas a essa prática, tais como trabalhos forçados, servidão por dívidas, entre outras.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III estabelece que, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

ART.1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana foi consagrada pelo legislador constituinte como fundamento do nosso Estado democrático e social de direito, sendo o desenvolvimento do ser humano considerado a finalidade da atividade estatal.

Sendo princípio fundamental, dela decorrem direitos subjetivos, respeito e proteção pelo Estado e pelos particulares.

Considerando-se sua natureza de princípio basilar, toda a atividade estatal deve ser norteada para essa finalidade e seu desrespeito deve ser reprimido e evitado em todas as esferas de poder.

O tipo penal – *redução à condição análoga a de escravo* - tem como bem jurídico tutelado a liberdade individual, e como objeto material o plágio – a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra – sendo protegida a liberdade em qualquer forma de exteriorização, visando o tipo penal situações de fato, análogas a de escravo.

Sujeito passivo é o ser humano, quer seja civilizado ou não, quer tenha ou não consentido na supressão de sua liberdade, já que a tutela do *status libertatis*, após a abolição da escravatura independe de sua vontade.

No ensinamento do professor Cláudio Lemos Fontelles:

Não se discute, outrossim, que a liberdade, tratada como bem disponível do ser humano, por tal razão faz assumir relevo o consentimento do ofendido, assim então bastante a descaracterizar ilícitos contra a mesma.

Continuando em sua explanação assim se manifesta:

Todavia, o consentimento do ofendido é desinfluyente à tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, de modo que este ilícito criminal existe ainda quando o sujeito passivo adote tal condição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Cabe trazer à colação sobre este aspecto ensinamento de Magalhães Noronha¹, *verbis*:

Sujeito passivo. É a criatura humana, civilizada ou não. Ainda que consinta na supressão de sua liberdade, o delito permanece, pois inoperante é tal consentimento. Abolida a escravidão nas nações civilizadas, compreende-se a tutela do status libertatis, independentemente da vontade do indivíduo

Portanto, o crime de *plagium* – artigo 149, C.P. – que é o apossamento, por completo, da pessoa humana, assim destaca-se e enseja análise própria dentro das demais infrações contra a liberdade. Tal ilícito criminal restaura situação incompatível com a dignidade da pessoa humana, abolida que foi até mesmo por compromisso firmado nas Cartas Constitucionais das Nações, que exaltam o compromisso expresso do Estado com, repita-se, a dignidade da pessoa humana.

Fica inquestionável, portanto, que se o sujeito passivo imediato é a pessoa humana, o Estado também, nesta infração criminal, é mediatemente ofendido por condutas tão nefastas, que significam a completa subjugação da pessoa humana em sua integralidade.

Conclui o Procurador-Geral da República supracitado acerca do tema:

E visto que é compromisso estatal, expresso em sua Carta Política Maior, a Constituição Federal, tanto não permitir, por certo as condutas criminosas nesta perspectiva assumidas hão de ser processadas e julgadas no foro da Justiça Federal Comum, ante o claro teor do inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal, pela nítida ofensa a interesse da União, que encerram.

Também, e como decorrência, tendo os Estados, entre si, firmado pacto internacional de repressão a situações de escravidão, também o inciso V, do mesmo artigo 109, viabiliza-se em incidência quando as condutas delituosas perpassem áreas fronteiriças.

¹ Direito Penal – vol. 2 – pg. 178 – 20ª edição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Tudo ponderado, e ante a eminência do bem jurídico tutelado – a liberdade individual -- que não pode reduzir qualquer pessoa à condição de escravo, o que faz transcender a agressão também à própria coletividade organizada: o Estado – o crime definido no artigo 149 do Código Penal há de ser sempre processado e julgado na Justiça Federal Comum.

Nesse contexto, urge ressaltar que a União foi condenada internacionalmente a pagar indenização a um trabalhador rural em razão de ser vítima do crime de “trabalho escravo”, no sul deste Estado – Pará, em ação movida pela Anistia Internacional. Mais um motivo para que haja interesse da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal em seu processamento e julgamento, evitando, assim, sanções internacionais que possam advir do não combatimento de tais ilícitos.

Mais recentemente outro trabalhador obteve indenização paga pela União por ter sido submetido à condição análoga a de escravo e haver sofrido lesões corporais na fazenda Espírito Santo, no sul do Pará. Essa indenização decorreu da sanção da Lei Federal nº 10.706, de 30 de julho de 2003.

Não se pode compreender, então, que a Justiça Federal se diga incompetente por falta de interesse da União, quando, ao final é ela quem “paga a conta”. O prejuízo financeiro com tais indenizações é arcado pelos cofres federais.

3.2- Da Competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a organização do trabalho, redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, e todos que tiverem relação entre si, constituindo afronta aos direitos humanos.

O que se pretende demonstrar, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é que a caracterização dos Crimes Contra a Organização do Trabalho não está no conceito do direito lesado como individual, coletivo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

como sistema de órgãos públicos, mas sim na lesão aos princípios em que se estrutura o trabalho no país, na lesão à ordem pública causada pela conduta.

Ora, não há dificuldade alguma em perceber que o trabalho escravo, caso dos autos, agride frontalmente o “interesse de ordem geral na manutenção dos princípios basilares sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país bem como o interesse coletivo na defesa da ordem pública”. Isso porque, a organização do trabalho, objetivamente considerada, não é atingida tão somente pelas condutas que atentam contra o sistema e órgãos destinados a preservar coletivamente os direitos trabalhistas. Os crimes contra a organização do trabalho não têm como bem jurídico tutelado apenas a “proteção” desses órgãos, cuja razão de ser é a fiscalização e tutela das relações trabalhistas, mas sim o sistema de “princípios basilares sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo”; ou seja, o trabalho que, segundo o ordenamento constitucional vigente (artigo 1º, III e IV), pautado em seus valores sociais, é fundamento da República Federativa do Brasil, e forma de concretização, também, da dignidade humana, como acima já demonstrado.

Observe-se, novamente, que o cerne da questão não está em conceituar como coletivo ou individual o interesse, mas sim em saber se a conduta ilícita atinge “os princípios basilares sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país bem como o interesse coletivo na defesa da ordem pública”. Esta é a objetividade jurídica dos crimes contra a organização do trabalho, até porque um direito individual lesado pode perfeitamente atingir a organização do trabalho. Convém lembrar, a propósito, as palavras do ministro RODRIGUES ALCKMIN quando do julgamento do RE 78011/SP²:

Aliás, no art. 203 do Código Penal, sob o título dos ‘Crimes contra a organização do trabalho’, figuram os de frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho – tipo que, sem dúvida, encerra figura ampla, abrangente do que seria – consoante a argumentação menos acertada do acórdão recorrido – ‘a pequenês do fato argüido –, ou de ofensa a direito individual. É que a proteção a direitos de hipos-suficientes e a

² D.J.U. 17.06.74. Decidiu-se, na ocasião, pela competência da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

disciplina das relações do trabalho interessam, fundamentalmente, à própria ordem econômica e social. Na Constituição Federal, positivando a relevância do tema, se inserem normas de proteção ao interesse do trabalhador, inafastáveis, e a severa sanção da falsidade ideológica a que se refere o caso dos autos, decorre da repercussão que terá ela na proteção aos direitos do empregado. Supor, assim, que seja irrelevante, diante das normas de organização do trabalho, a lesão ao direito de um empregado – além de contrariar o que em dispositivos do Título IV do Código Penal se encontra – é tornar inoperantes tais normas, quando se concretizam em casos individuais.

É interessante notar que, na justificativa do Projeto de Lei 929, de 1995, do deputado federal *Paulo Rocha*, que se transformou na Lei 9.777, de 29 de dezembro de 1998, foi feita a seguinte observação:

Passados mais de cem anos da abolição da escravidão, não foi ainda este regime de trabalho suprimido da prática social. Pelo contrário, segundo relatório da Comissão Pastoral da Terra e da Organização Internacional do Trabalho, é cada vez maior o número de pessoas sujeitas a esta degradante relação de trabalho. O próprio governo brasileiro reconhece, no relatório que apresentou em 1994 ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, relativo ao cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que 'Foi verificada a existência de trabalho não-livre nos estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

(...)

Por proteger interesses coletivos, os tipos penais ora definidos caracterizam crimes contra a organização do trabalho, que se inserem na competência da Justiça Federal, o que se justifica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

frente à inação até o momento verificada na esfera estadual, o quem tem causado graves repercussões para a imagem do país no exterior.

Com efeito, bem se vê que foi intenção do legislador, e também da *posterior* Lei 9.777/98, ao estabelecer novos tipos prevenindo condutas ofensivas à dignidade do trabalhador, destacar de forma clara a lesividade de tal conduta à *organização do trabalho*. Justifica-se, então, a inserção do tipo penal dos artigos 203, e 207 com seus acréscimos, no Título IV da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a organização do trabalho, em perfeita consonância, aliás, com o conceito trazido pela Constituição da República em seu artigo 109, VI, e justificando, portanto, a competência da Justiça Federal.

E nem poderia ser diferente, já que a Constituição da República, repita-se, prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, III) e os *valores sociais do trabalho* (artigo 1º, IV).

Ora, ignorar o trabalho do legislador ordinário, bem assim os motivos que o levaram a editar a Lei 9.777/98, significaria ignorar a sua perfeita consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, além de considerá-los (*os fundamentos*) isoladamente em relação ao artigo 109, VI, da Constituição da República, como se não pertencessem ao mesmo ordenamento constitucional.

Logo, as condutas de – *frustar, mediante fraude ou ameaça ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, obrigando um grupo de trabalhadores, coletivamente considerados, a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida e aliciamento e sujeição a trabalho escravo, nos moldes do tipo do artigo 203, atinge “os princípios basilares sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país bem como o interesse coletivo na defesa da ordem pública”*. A novel legislação incriminadora que sobre ele incide *justifica a competência da Justiça Federal no caso*, ex vi do artigo 109, VI, da Constituição da República.

Ademais, a norma constitucional que define a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

diferentemente da que estabelece a competência para processamento dos crimes contra o sistema financeiro e ordem econômica, não se restringe aos casos a serem definidos em lei.

Não delegou, neste caso, o legislador constituinte ao legislador ordinário, a possibilidade de definir quais os crimes que seriam julgados pela Justiça Federal. Observa-se, então, que todos os crimes que atentam contra a liberdade e organização do trabalho deverão ser julgados por essa Justiça, já que não cabe ao intérprete restringir a aplicação do comando constitucional.

Da mesma forma a competência federal não está adstrita às condutas que atentem contra o sistema e órgãos destinados a preservar coletivamente os direitos trabalhistas, já que os crimes contra a organização do trabalho não têm como bem jurídico tutelado os órgãos que têm como função a fiscalização e tutela das relações trabalhistas, mas sim o trabalho como forma de concretização, também, da dignidade humana.

Sendo assim, qualquer conduta típica prevista no Título IV da parte especial do Código Penal atinge, além dos trabalhadores lesados, os órgãos e instituições que integram a organização do trabalho, que, salvo os sindicatos, entes associativos de classe, são federais.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de revisão do entendimento jurisprudencial, para dar efetiva vigência à norma constitucional, já que não existem razões de ordem técnico-jurídica para que os crimes contra a organização do trabalho não sejam julgados pela Justiça Federal, que hoje se encontra em processo de expansão e interiorização, possuindo estrutura para processamento de todos os feitos desta natureza.

3.3 - Competência da Justiça Federal – art. 109, IV: Repercussão Internacional

Constata-se, ainda, que o artigo 109, IV, da Constituição da República, também justifica a competência da Justiça Federal para conhecer do caso em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

A exploração de mão-de-obra escrava é uma forma aviltante de exercício da atividade econômica, atentatória da dignidade humana, prática que o Estado Brasileiro, através do executivo federal – União, assumiu o compromisso de reprimir sob todas as formas, por força da ratificação da Convenção Internacional Relativa à Escravidão de 1953, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, e das Convenções nº 29 de 1930, e nº 105 de 1957, ambas da OIT (Decretos Legislativos nº 66/65, 24/56 e 30/65), bem como na norma constitucional já citada.

Com efeito, o Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, aprovou, e portanto, incorporou ao direito pátrio (CF/88, artigos 49, I e 59, VI) as Convenções do Trabalho de nºs. 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101 da *Organização Internacional do Trabalho*. A Convenção nº 29 (não denunciada), por sua vez, cuida especialmente do trabalho forçado e logo no seu artigo 1º, item 1, diz claramente:

Todos os membros da Organização Internacional de Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

Logo se vê, assim, que o Brasil, por ser membro da Organização Internacional de Trabalho, e por ter acolhido o ato internacional através da legítima tramitação constitucional interna, adquiriu para si a obrigação de suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível.

A expressão "*Sob todas as suas formas*", evidentemente, enquadra a previsão, de forma perfeita, na objetividade jurídica do Título IV da Parte Especial do Código Penal.

No mesmo sentido do Decreto Legislativo nº 24/56, encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico nacional o decreto legislativo nº 66, de 14 de julho de 1965, que autoriza o governo brasileiro a aderir à convenção sobre a escravatura, além do Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965 (promulgado pelo Decreto nº 58.882, de 14.07.1966); do Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1956 e do Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991 (promulgado pelo Decreto nº 592, de 06.07.1992 - que aprova o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Merecem destaque, também, antes mesmo dos diplomas citados, o art. 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além do art. 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o item 2 do art. 2º do Decreto 58.563/66, os quais estão assim redigidos:

Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos. Ninguém será mantido em servidão. Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Por outro lado, o legislador constitucional foi muito claro ao colocar a União como a responsável pela representação internacional do Brasil. É o que se vê nos artigos 49, I e 84, VIII, da Constituição da República de 1988, onde poderes da União são os responsáveis pela efetivação dos atos internacionais no sistema jurídico nacional, que se dá com a aprovação do decreto legislativo pelo Congresso Nacional e subsequente promulgação pelo Presidente da República.

Assim, quando determinada matéria está prevista em atos internacionais de que o Brasil seja parte, a União formaliza os referidos atos, assumindo a responsabilidade e o pleno interesse na matéria acordada com outro(s) país(es). No caso de escravidão ou trabalhos forçados, a quantidade de atos internacionais firmados pelo Brasil não deixa margem de dúvida para que se constate o intenso interesse da União (CR/88, artigo 109, IV) na proteção da objetividade jurídica do art. 149 do Código Penal, assim como do Título IV da Parte Especial do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Portanto, não resta a menor dúvida de que a escravidão, os trabalhos forçados e todas as condutas que a eles se assemelham, é bom destacar, estão inclusos na consciência moral internacional, merecendo repulsa mundial, e o Brasil, neste contexto, por ser depositário de inúmeros atos internacionais, adquiriu, através da União, a responsabilidade de arrostar por completo toda e qualquer forma de escravidão e trabalho forçado.

Vladimir Souza Carvalho³ lembra:

o papel do tratado ou da convenção internacional é escolher entre os delitos já capitulados na legislação penal quais aqueles que, pelos efeitos de internacionalidade, devem ser combatidos conjuntamente pelos países que lhe são signatários.

Em convergência com o acima exposto, a Procuradora Regional da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, em recurso extraordinário recentemente oferecido, argumentou:

(...) ad argumentandum, se correto o raciocínio desenvolvido no decisum, segundo o qual a competência da Justiça Federal se definiria em face de crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente o direito do trabalho, ainda assim o crime de redução à condição análoga de escravo mediante trabalho forçado aí se enquadraria.

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, a primeira aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29/5/56, ratificada em 25/4/57 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25/6/57, e a segunda aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30/4/65, com ratificação em 18/6/65 e promulgação em 14/7/66, pelo Decreto n. 58.822, sendo que, em ambas, compromete-se a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, embora tardiamente, foi criado, pelo Decreto presidencial n. 1.538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça; do Meio Ambiente; do desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do

³ **In** Competência da Justiça Federal; 2ª edição; 1995, pág. 218; ed. Juruá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social.

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. Esse Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, nos três anos subsequentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão, de acordo com dados oficiais.

No Ministério da Justiça, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução n. 05/2002, comissão especial para propor mecanismos que garantam maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, elaborou um programa denominado “termo de referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação”.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, lançado pelo Presidente da República em 13 de maio de 1996, já previa ações no campo da prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas pelo PNDH II, resultando em 10 metas, a saber:

(...)

Assim, parece não restar dúvidas de que a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-o de mácula que o elimina em definitivo: a ausência de liberdade.

Ademais, a persistência desta conduta Brasil afora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resultar inequívoca a lesão ao sistema. [grifei]

Em reforço a tais argumentos, reveladores da compatibilidade entre a pretendida federalização e o sistema federativo, Simone Schreiber e Flávio Dino de Castro e Costa⁴ invocam o que disse o ministro Francisco Resek sobre este aspecto da discussão:

⁴ In “Federalização da Competência Para Julgamento de Crimes Contra os Direitos Humanos”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Em geral, nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações.⁵

Por outro lado, além dos dois mecanismos de federalização abordados, é relevante destacar que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, abriu interessante vereda para a atividade interpretativa em torno da matéria, ao determinar que a Polícia Federal investigue infrações penais “relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte” (art. 1º, inciso III). A conjugação desta lei com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal – especialmente na parte em que vincula a competência criminal da Justiça Federal à existência de “interesse da União” – conduz ao mesmo resultado prático aqui defendido, isto é, a competência federal.

3.4- Outros Aspectos que Atraem a Competência Federal

A União tem o dever e, por isso, interesse jurídico, em erradicar e combater a escravidão no Brasil, pois disto depende a higidez da ordem social e da ordem econômica vigentes. A ordem social, porque fundada na igualdade e na liberdade das pessoas: no livre arbítrio, na livre manifestação da vontade e na dignidade da pessoa humana. A ordem econômica, porque fundada no reconhecimento de direitos sociais, na utilização da mão-de-obra remunerada e no livre exercício do trabalho, ofício ou profissão.

O Brasil comprometeu-se, reiteradas vezes, na cena internacional, a erradicar a escravidão e teve sucesso apenas quanto à escravidão tradicional. Diante das formas contemporâneas, ainda há muito a fazer (Justiça, 2001).

O Brasil também se comprometeu a promover a dignidade da pessoa humana e, neste aspecto, a questão da escravatura precisa ser enfrentada em sua inteireza, em

⁵ RESEK, Francisco. Entrevista. **Informativo da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)**. Brasília: jul. 2001. p. 7.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

favor da higidez do tecido social, da dignidade individual e coletiva, de sorte a afirmar-se que há integral respeito aos direitos humanos no país.

O tema, portanto, não se restringe à defesa de direitos trabalhistas, à quitação de débitos, à assinatura da carteira de trabalho. Não é mera questão de reequilíbrio das partes de um contrato de trabalho. Nem a gravidade do crime de escravidão decorre de desrespeito a tais direitos sociais.

A escravidão atinge toda a dignidade da pessoa humana, retira-lhe igualdade e liberdade, princípios basilares da ordem social. Erradicar a escravidão consiste em exigir resgate integral da dignidade das vítimas: homens, mulheres e crianças, em todas as modalidades contemporâneas de escravidão.

A escravidão, em suma, é tema de interesse federal em decorrência dos compromissos internacionais firmados pela União, mas também em decorrência de seus compromissos internos – com seu próprio povo – quanto à definição da ordem social e da ordem econômica brasileiras, situando todo o assunto, no âmbito da competência da Justiça Federal e nas atribuições da Polícia Federal.

A competência federal é a melhor solução, inclusive quanto à administração da Justiça, porque no federalismo de cooperação vigente no Brasil, deve realmente ser da competência federal julgar todos os crimes previstos em normas internacionais – para que não haja discrepância entre decisões de diferentes sistemas estaduais de justiça --, e para que a defesa do modelo de ordem social e econômica amalgamado na União não fique à sorte de iniciativas locais. Como sustenta Flávia Piovesan (1999), é um paradoxo afirmar a responsabilidade internacional da União e sustentar sua ausência de responsabilidade nacional, já que não disporia de competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente está convocada a responder. E de fato responde, como ao norte demonstrado, pelas indenizações a trabalhadores escravizados, que se viu obrigada a pagar. Em realidade, a Constituição já estabelece normas exatamente neste sentido, ainda que a jurisprudência mais recente tenha vacilado em afirmá-la, em detrimento de julgamentos anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

O Brasil tem ordem social definida pela liberdade e dignidade da pessoa humana e tem ordem econômica fundada em utilização de mão-de-obra remunerada. A prática de formas contemporâneas de escravidão atenta contra todos estes princípios formadores da nação brasileira.

A competência para adotar providências judiciais e extrajudiciais que previnam a prática da escravidão no Brasil é da União, ainda que haja colaboração de Estados e Municípios, porque, nesta matéria, o esforço federal traduz-se em esforço nacional para definir a ordem social e econômica brasileiras, para a qual contribui o esforço singular das outras unidades federativas do país.

3.5 – Da recente decisão do Supremo Tribunal Federal

O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu no Recurso Extraordinário nº 398041 que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão.

A decisão, por maioria dos votos dos ministros, foi tomada no dia 30/11/2006.

Assim, não há mais o que se discutir, visto o posicionamento de nossa Corte Maior, firmando o entendimento de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar o delito previsto no artigo 149 do Código Penal.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o provimento do presente recurso e a reforma da decisão de fls. 164/165, para o fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará, nos termos acima expostos, já que evidente o interesse direto da União no devido processo e julgamento do feito

Belém, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República